

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às catorze horas e trinta minutos, na plataforma Google Meet, ocorreu, de forma online, a 3ª reunião da Câmara Técnica Permanente de Acompanhamento da Implementação da Compensação Florestal, Conservação e Recuperação do Cerrado, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal. Fizeram-se presentes LEONEL GRAÇA GENEROSO PEREIRA (SEMA), presidindo a reunião, e os demais Membros (as): NATHALIA TOLENTINO DE LIMA ABREU (SEMA); CARLOS EDUARDO LIMA GAZZOLA (CAESB); NATÁLIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA (FAPE); SAMUEL DE JESUS SILVA LIMA (IBRAM); CAMILA GRAZIELA ARTIOLI (FIBRA); ALLAN GUIMARÃES DIÓGENES (TERRACAP); PEDRO DE ALMEIDA SALLES (CREA/DF). Como convidado, estava presente: MANOEL ALESSANDRO MACHADO DE ARAÚJO (IBAMA). Os demais não justificaram ausência.

**PAUTA e DELIBERAÇÕES:** O Presidente declarou o início da reunião e seguiu com o item 1a: Processo 00391-00006896/2019-66 – Termo de Referência n.º 13, que trata das informações necessárias para solicitação de Autorização para Supressão da Vegetação – ASV. O Presidente explicou que, conforme solicitado na 152ª Reunião Ordinária do Conam/DF, o Termo de Referência, já aprovado no Comitê, deve ser colocado em forma de Resolução, por isso Nathalia e Júlia, Assessora Especial da Assessoria Jurídica da Sema, trabalharam em uma proposta que colocasse o Termo nesse formato. Informou sobre a solicitação feita pela Conselheira do Conam, Eliana Kátia (ABES/DF), sobre incluir as recomendações da Lei nº 6138/2018, artigo 84, que orienta sobre o assoreamento no texto da Resolução e que, em seu ponto de vista, se a Lei existe, é para ser cumprida e que no documento ela deve aparecer como forma de recomendação. Outro ponto levantado na reunião do Conam, pela Conselheira Andréa (UNICEUB), foi no ponto que solicita, como dado a constar no inventário, a curva espécie-área, com a observação, entre parênteses, de que este dado não serve para indicar a suficiência amostral. Como esta é a função precípua deste dado, foi questionada qual a necessidade de exigí-lo. Iniciada a leitura do documento, foi aprovado a continuação da palavra “órgão ambiental”, acrescentada por Nathalia e Julia no documento, no inciso VI do Art. 1º, na alínea d do inciso I e na alínea n do inciso II, ambos do Art. 5º. A alteração deu-se pelo fato do Termo de Referência ser uma solicitação feita pelo órgão ambiental para o interessado, então os pontos relevantes devem ser colocados por este órgão. Sobre o inciso I, do Art. 5º, Carlos Eduardo, da Caesb, explicou que, por estar tratando de censo, não é necessária a utilização da palavra “estimativa”, pois no caso de censo, é feita a contagem de todos os indivíduos de uma área e o resultado será a quantidade precisa e não sua estimativa. Também, pelo mesmo motivo, não é cabível se falar em estimativa da média volumétrica (m³/ha e st/ha), visto que se obterá

um volume final pretendido na supressão em questão. Se estão sendo contados todos os indivíduos, o resultado será um volume bem próximo da realidade. Ficou decidido retirar a palavra ‘‘estimativa’’ das alíneas b e d e alterar sua redação para ‘‘o volume final da população a ser suprimida por produto e por espécie (m<sup>3</sup> e st.)’’. Sobre a curva espécie-área não servir para indicar a suficiência amostral, Carlos Eduardo pontuou que, de acordo com os acadêmicos, a utilização do índice espécie-área está ultrapassado como um indicador de suficiência amostral, perdendo seu valor. Teria função em uma análise fitossociológica, porém essa análise já está sendo contemplada na alínea c, do inciso II do Art. 5º. Ficou acordado a exclusão do item que trata sobre a curva espécie-área. O Presidente perguntou a respeito da margem de erro a ser admitida, se mantém o valor máximo de 20%, ao nível de 95% de probabilidade para densidade e se propõe algum valor para o volume. Carlos Eduardo, da Caesb, falou que o erro volumétrico dificilmente fica abaixo de 20%. Sugere que seja consultado o Ibram ou algum representante acadêmico sobre a definição de um valor para o erro. O Presidente relatou que o Caio Teobaldo, da Terracap, fez uma observação a respeito de estudo de Resende et al, 2006, que coloca uma margem de erro de 30%. O Presidente propôs que seja levado ao Ibram a possibilidade de aumentar para 30%. Samuel, do Ibram, esclareceu que, no texto aprovado, o erro se restringe apenas à densidade e não ao volume, pois para o Cerrado a questão do volume é muito complicada. O estudo de Resende et al retrata que os 20% são adequados para densidade, mas que para o volume, devido à tortuosidade dos troncos, é muito difícil chegar a um valor menor do que 30%. Carlos Eduardo, da Caesb, perguntou se para o cálculo volumétrico não se terá um erro atribuído, visto que seria um parâmetro para que o RT saiba se está certo ou não. Samuel, do Ibram, respondeu que não trabalhou na elaboração do documento original, mas entende que se deve ter um erro admitido para volume. Relatou que nunca viu uma porcentagem menor de 40% para a questão de volume, mas se o estudo fala que esse valor de 30%-35% é compatível, pode ser colocado, a depender da equação que for utilizada. Carlos Eduardo, da Caesb, sugere utilizar 20% para densidade e 30% para volume. Lembrou, no entanto, que no Inventário Florestal Nacional no Distrito Federal, coordenado pelo Serviço Florestal Brasileiro, o volume do estoque médio de madeira por hectare e para a área total de floresta no DF tem um erro de 36%, para diâmetros acima de 10 cm. Então, essa dificuldade sempre será encontrada quando se fala de volume no Cerrado, devendo ter algum motivo para que na elaboração do documento não tenha colocado uma porcentagem de erro máximo para o cálculo de volume. Sugeriu que, a princípio, pode ser colocado um erro máximo de 20% para densidade e 30% para volume. Samuel, do Ibram, por sua vez, informou que conseguiu conversar com um Engenheiro Florestal do Ibram, que inclusive participou da

formulação do documento, e sua opinião é de que, se for estimado um erro de 30%, nenhum inventário será aprovado. Foi proposital ter deixado em aberto o erro para o volume. Mesmo com a dificuldade em se deixar em aberto, a maior preocupação tem que ser de não inviabilizar a aprovação de inventários. O Presidente concorda com o apontamento feito e sugere que fique no documento somente o erro máximo para densidade. Ficou definido que somente terá fixado o erro máximo admitido para a densidade, de 20%, ao nível de 95% de probabilidade. Sobre a questão de acrescentar o que está disposto na Lei 6.138/2018 - Código de Obras, artigo 84, Carlos Eduardo, da Caesb, argumentou que nem toda supressão objetiva a realização de obras, sugerindo que deva ser colocado no documento que, para os casos nos quais a supressão objetiva a construção ou obras, deverá ser observada a referida Lei. O Presidente entende que as recomendações que estão no Art. 84 ultrapassam a questão de obras, sendo direcionadas de forma geral para o controle de erosão e assoreamento, mesmo estando presentes no Código de Obras. Camila, da Fibra, perguntou se o questionamento levantado pela Eliana na reunião do Conam foi sobre a questão dos assoreamentos. A Lei 6138/2018 é muito específica para obras e edificações públicas e privadas do DF, sendo mais da parte de controle urbano. O Presidente respondeu confirmando que esse assunto foi trazido como um mecanismo de prevenção do assoreamento. Camila, da Fibra, entende então que no documento deve ficar de forma bem detalhada, para que fique claro o direcionamento para a questão do assoreamento e erosão. O Presidente entende que, se for para deixar de forma detalhada, é interessante que cite os itens por inteiro, não só citar a Lei. Carlos Eduardo, da Caesb, argumenta que estamos lidando com um documento que tem como viés a supressão, mas existem outras instruções associadas ao licenciamento que chamam atenção para esse aspecto de assoreamento e erosão. Quando um empreendimento entra com o pedido de licenciamento, entra com a autorização ambiental (se for de pequeno e médio porte) e com a autorização de supressão, ficando toda essa parte de assoreamento, cuidado com os resíduos, para onde destina-los, coberta pela autorização ambiental. Essas preocupações de erosão, lixiviação, assoreamento não estão descobertas, devendo essa explicação ser feita a Eliana, a qual levantou esse questionamento. Camila, da Fibra, concordou com o argumento levantado pelo Carlos Eduardo, da Caesb, uma vez que o próprio licenciamento do empreendimento aborda essas preocupações. Carlos Eduardo, da Caesb, acrescentou que, em seu entendimento, não cabe, em uma Resolução de autorização de supressão vegetal, colocar uma Lei de boas práticas da construção civil. O Presidente entende a argumentação levantada, mas ressalta que na prática muitas pessoas não observam essas questões, mesmo com a licença deixando claro tudo que deve ser feito. Ficou decidido acrescentar no Art. 7º um parágrafo único abordando de forma genérica a necessidade de

utilização de práticas que evitem o desenvolvimento de processos de assoreamento e erosão.

Com a aprovação do documento em discussão e devido ao horário, os membros entraram em concordância em continuar a reunião no dia três de novembro, às 14h30. Neste dia, o Presidente declarou o reinício da reunião e seguiu com o item 1b: Instrução Normativa - Documento SEI Parecer 142 (29670882). Iniciada a leitura do documento, Caio Theobaldo, da Terracap, levantou a questão sobre a redação do Artigo 5º, que na minuta em discussão, após exame da jurídica do Ibram, foi trocada a palavra “será” por “poderá”, diferente do que constava na proposta inicial escrita pelo Ibram. Ressaltou que entre as duas palavras existe uma diferença muito grande. Sugere que retorne o termo “será”, uma vez que o “poderá” coloca o poder de decisão inteiramente no critério do analista, sem deixar claro qual será esse critério utilizado para esse julgamento, podendo criar dificuldades para solução deste tipo de problema, ao responsabilizar o empreendedor pelo dano, e não por causas fortuitas além de sua responsabilidade. O Presidente acolheu a argumentação e colocou o assunto em discussão. Samuel, do Ibram, discorda, pois, com a manutenção do “poderá”, as situações serão analisadas caso a caso e dependendo da análise, ter o Termo de Quitação. Caio, da Terracap, explica que esse artigo surgiu devido a demanda dos empreendedores pela dificuldade de quitação dos plantios de compensação feitos na regra do Decreto de 93, onde não existiam indicadores e protocolo de monitoramento, ficando a mercê do técnico decidir se o plantio atendia ou não. Colocando o “poderá”, volta-se à mesma situação, ficando o empreendedor dependendo do bom senso e experiência do analista. Carlos Eduardo, da Caesb, concorda com o posicionamento do Caio e reforça que a utilização de termos como “poderá” e “talvez”, em vez de encaminharem soluções objetivas para a aplicação da política ambiental, criam pendências e fazem com que as situações não sejam resolvidas, deixando mais dúvidas. Samuel, do Ibram, tem o entendimento de que, ao falar que “será” emitido o termo de quitação, leva-se ao entendimento de que em todas as situações o termo deve ser emitido, podendo prejudicar o trabalho do órgão em termos de sua capacidade de análise. Camila, da Fibra, também concorda com a manutenção do termo “poderá” para ter essa flexibilidade do Ibram analisar a possível emissão do termo ou não, favorecendo o empreendedor e o analista. Samuel, do Ibram, sugeriu delimitar/estabelecer elementos mínimos para a decisão do técnico, devendo, por exemplo, fundamentar o porquê de estar negando ou concedendo. Dada a impossibilidade de concordância entre os membros, ficou definido que o Presidente enviará um e-mail com os questionamentos sobre esse artigo para que o Ibram possa contribuir para uma solução. Sobre o §3º, do Art. 6º, Caio, da Terracap, explicou que é um erro considerar que apenas árvores com 30 cm DAP são indivíduos isolados. O IBRAM não tem adotado esse critério para classificar

como indivíduo isolado ou não. Mesmo estando no Decreto, isso foi um erro material e não deve ser citado no documento. O Presidente destaca que a informação constante no documento não é para identificação, mas sim para o cálculo de compensação florestal. Caio entende o levantamento, mas mantém a sugestão de retirar o DAP  $\geq 30$  cm, por estar errado. O Presidente ressalta que essa correção já foi feita no termo do inventário. Caio, da Terracap, entende que uma instrução não pode ser contrária a um Decreto, mas por ser uma informação errada é ruim ser mantida. O Presidente informou que a Sema está trabalhando na reformulação do Decreto e que pode corrigir essa informação. Carlos Eduardo, da Caesb, sugeriu utilizar o quesito de 2,5 metros de altura. Caio, da Terracap, ressaltou que o Termo de Referência já está utilizando 5 cm para DAP. Ficou resolvido que o valor do DAP ficará em 5cm. Sobre o §4º do Art. 7º, decidiu-se por suprimi-lo, pelo entendimento de que não há a necessidade de indivíduos isolados dispensados de compensação florestal requererem documento de declaração de dispensa, sendo necessário desburocratizar. Em relação ao cálculo da compensação florestal citado no parágrafo único do Art.51, Caio, da Terracap, lembrou que houve uma confusão por ocasião da formulação do Decreto 39.469/2018, pois na sua versão original, formulada por SEMA e IBRAM, o cálculo era para ser feito dividindo-se o número de mudas devidas por 5.000. Porém, dentro da Casa Civil, foram feitas simulações por empreendedores e governo, que levaram à conclusão de que não seria mais utilizado o fator 5.000 para divisão, mas sim 8.000. Quando foram corrigir a redação, a mudança de 5.000 para 8.000 não foi acompanhada da adequação da área, pois os 02 m<sup>2</sup> são proporcionais aos 5.000. Porém, dado o fato de que uma resolução não pode ser contrária ao Decreto, chamou a atenção de que esse erro tem que ser arrumado por decreto e não por resolução. Ficou definido que seria retirado o número de indivíduos e será feita referência ao texto do Decreto 39.469/2018. Em seguida, Caio, da Terracap, levantou o mesmo problema já discutido no artigo 5º, da questão da subjetividade do parágrafo segundo do artigo 2º. Chamou a atenção para o mesmo aspecto, de que este artigo foi formulado para resolver as situações anteriores à existência de indicadores de monitoramento. Do modo como está, fica tudo ao critério do analista, não existindo critérios objetivos, podendo gerar demandas desnecessárias de difícil solução. Carlos Eduardo, da Caesb, destacou que o DF, sob a vigência do Decreto antigo, de nº 14.783/1993, que estipula 30 mudas por muda suprimida, nunca teve uma compensação de fato. Nesse sentido, o novo decreto foi considerado um marco, eliminando as incongruências e partindo para uma nova situação. A ideia do novo decreto é ultrapassar a questão do 30 para 1. O Presidente sugere que seja também encaminhado ao Ibram essa questão para uma resposta mais objetiva. Nos dois casos, uma solução possível seria o estabelecimento de critérios de análise,

que permitissem, caso fosse necessário, uma contestação objetiva por parte do empreendedor. Samuel, do Ibram, relata que, em seu entender, esse ponto pode ser suprimido, mas concorda que seja enviado ao Ibram os dois pontos levantados na reunião para que a Câmara dê continuidade aos trabalhos. Pedro Salles, do CREA, ressalta a importância de se ter um consenso com a equipe técnica do Ibram. **Ficou resolvido que o Presidente irá enviar e-mail ao Ibram, com os apontamentos referentes ao parágrafo segundo do art 2º e o art 5º.** Pedro Salles, do CREA, solicitou que fosse incluído no inciso IV, parágrafo primeiro do art. 3º, elementos comprobatórios que não deixem margem para dúvidas de que o investimento foi feito para o objetivo ser atingido. No parágrafo terceiro do art 3º, solicitou a inclusão da vistoria técnica como forma de avaliação, uma vez que, no seu entendimento, somente a análise por satélite não permite que se tenha uma clareza do que se tem efetivamente em campo. Caio, da Terracap, informa que no parágrafo primeiro já se fala em registro fotográfico para comprovar a implantação e manutenção, o que necessariamente só pode ser feito a partir de uma vistoria técnica. O Presidente também entende que não tem como ser feita a apresentação do relatório sem ter comparecido em campo. Pedro Salles, do Crea, ressalta que a ideia de incluir a vistoria é no sentido de que seja feito um levantamento do plantio, já que estamos falando de áreas que, ao não serem acompanhadas, a natureza pode tomar conta do lugar. **O Presidente não vê prejuízo em acrescentar o termo, sendo acrescido na redação do parágrafo.** Sobre o art. 2, §1º e §2º, Pedro Salles, do Crea, sugere unificar os parágrafos, pois no seu entendimento, se foi enviado o relatório, existe uma RT, e foi comprovada a manutenção duas vezes ao ano, está tudo ok e deve ser quitado. Porém, se o relatório não tiver sido enviado, aí sim há necessidade de comprovar a implantação e a manutenção. Samuel discorda da condensação dos dois parágrafos pois a intenção, no primeiro, é de não prejudicar o interessado pela omissão do Ibram, o que não inclui a questão do segundo caso. **Pedro Salles, do Crea, ficou encarregado em trabalhar em uma nova redação.** O Presidente, em seguida, trouxe, como ponto extra-pauta, uma solicitação do Caio, da Terracap, para que sejam retomados dois pontos tratados no primeiro ponto de pauta, ou seja, no Termo de Referência para Supressão de Vegetação. Com a necessidade da saída do Caio da reunião, por motivos pessoais, Allan, também da Terracap, explicou os dois pontos a serem retomados: I) solicitou a retirada da alínea a, do inciso I e da alínea a, do inciso II, ambas do Art. 5º, por entender que a análise fitossociológica e da estrutura da vegetação não são informações tão relevantes para o requerimento de supressão de vegetação, não implicando na alteração do cálculo da compensação florestal em si como também modificação na poligonal de supressão de vegetação. Sendo plausível a exigência dessas informações estarem em requerimentos de manejo florestal sustentável, criação de UC,

definição de zoneamento, mas para esse tipo de estudo não há justificativa técnica e nem legal. Destacou que o Ibram já emitiu autorização de supressão com base em inventários que não tinham análise fitossociológica e de estrutura de vegetação, mesmo constando nos termos. Samuel, do Ibram, argumentou contra a retirada, explicando que esse documento serve como base para a tomada de decisão do órgão ambiental, que não tem a obrigação de autorizar. Então, por servir como um subsídio à tomada de decisão do órgão, não deve ser suprimido. São dados que secundariamente podem servir como ferramenta para estudos de manejo do meio ambiente. O Presidente concorda em não retirar e acrescenta que esses dados também podem servir para saber se espécies ameaçadas estão sendo suprimidas e qual é a relevância do remanescente, podendo subsidiar, mesmo que geralmente não aconteça, uma negativa do órgão. Allan, da Terracap, ressalta que os inventários continuam identificando as espécies relevantes, mas exigir do empreendedor informações de distribuição diamétrica, densidade, índice de valor de cobertura, vai deixar o estudo mais complexo e caro, mão trazendo tanto utilidade para fins de supressão. Samuel, do Ibram, reforça que, mesmo com a entrada da solicitação, não é certo que a supressão será autorizada. O órgão pode negar dependendo dos resultados do inventário, sendo muito importante a manutenção dos dados que demonstrem a dinâmica ecológica da área. Carlos Eduardo, da Caesb, relatou que, quando se tratava de coleta de dados por censo, não era abordado parâmetros fitossociológicos, mas eram áreas pequenas e muito antropizadas. Em fragmentos muito antropizados, com grande presença de capins exóticos, quase com características urbanas, não tem muito sentido fazer essa análise. Quando se faz o licenciamento ambiental, já fica indicado quais são os possíveis danos na área que está sendo destinado o empreendimento, então dados de ecologia fazem parte desse rol. Sugere que seja mantido nas coletas por amostragem, mas que seja retirado nas de censo, por serem normalmente realizadas em locais muito antropizados. O Presidente destaca que a ideia no Ibram é ter dados mais completos possíveis sobre aquele ambiente que pode ser suprimido, independente do seu estado, sabendo assim qual o tamanho do dano que pode ser causado. **Por não haver concordância, o documento não foi alterado e caso a TERRACAP deseje pode levar essa questão à plenária.** II) Allan, da Terracap, solicitou que seja adotado, no volume final da população a ser suprimida por produto e por espécie, somente m<sup>3</sup>, ou acrescentando ``e/ou``. Explicou que a fórmula utilizada para o cálculo, indicada pelos órgãos ambientais, possui um erro de 30% e quando é feita a conversão para st. o erro é aumentado. Carlos Eduardo, da Caesb, perguntou como ficaria no Sinaflor a inserção desses dados, se é obrigatório que seja utilizado em st. Pedro Salles, do Crea, explicou que, por mais que se tenha erro embutido, o cálculo em st é uma referência. Allan, da Terracap, destaca que seria melhor trabalhar com um

volume mais próximo da realidade. As equações para floresta plantada possuem um erro muito menor, mas quando traz para o Cerrado acaba que o erro fica muito grande. Ficou resolvido este ponto também será pauta da próxima reunião, mas caso o Conam solicite o documento antes, irá para a plenária decidir. Para a próxima reunião, marcada para o dia 9 de novembro de 2020, ficou como pauta a finalização da discussão referente aos dois pontos de pauta, quais sejam, o Parecer 142 e a Resolução que dispõe sobre o Termo de Referência para Supressão de Vegetação. Após considerações e esclarecimentos, o Presidente agradeceu a todos pelas contribuições e encerrou a reunião.